



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA-EM REC. JUD.*

ENDEREÇO: *RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASILIA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-352*

PAT Nº: 20252700200013

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2025

CAD/CNPJ: 33.129.474/0001-97

CAD/ICMS: 00000005313198

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/94/TATE/SEFIN

1) Estabelecimento frigorífico de bovinos com Regime Especial para utilização de crédito presumido de 85% (carne sem osso) e 75% (carne com osso), vinculado à Lei 1.558/2005. Acusação de apropriação indevida de crédito presumido do ICMS. 2) Infração afastada. 3) O cálculo do fisco diminuiu indevidamente o imposto referente às devoluções de mercadorias de saída incentivadas da base de cálculo que fez incidir o crédito presumido. Também, foram inseridos indevidamente os débitos apurados pelas operações com ativo e uso e consumo no procedimento de apuração do crédito presumido de 75% em detrimento da concessão legal do crédito presumido de 85% sobre esses débitos. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de conta gráfica, com escopo no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A ação fiscal vinculada à lavratura do auto de infração se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 10/01/2025, sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo, sendo que referido termo foi enviado para notificação do sujeito passivo, via DET, e teve ciência formalizada em 16/01/2025. O auto de infração foi lavrado em 24/02/2025.

Precedeu a lavratura do auto de infração, monitoramento feito junto ao contribuinte, no qual foram evidenciadas as irregularidades narradas pela ação fiscal, ocasião em que se oportunizou a correção espontânea do ilícito, sem a aplicação da penalidade de multa, porém, o contribuinte “quedou-se inerte”.

O sujeito passivo é estabelecimento frigorífico de abate de bovinos e produção de carnes, contemplado pelo benefício fiscal vinculado à Lei 1558/2005, podendo se apropriar de crédito presumido de 85% do ICMS debitado nas saídas de carne sem osso e de 75% sobre os débitos das saídas de carne com osso, com vedação de utilização de outros créditos – exceto o decorrente de aquisição de máquinas e equipamentos industriais para a composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento.

O auto de infração em análise se refere, especificamente, à apuração dos créditos presumidos passíveis de apropriação pelas saídas de carne sem osso (85%), de carne com osso (75%), bem como pelo crédito do ICMS *“decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento”* (parágrafo segundo do artigo primeiro da Lei 1.558/2005).

A ação fiscal elaborou e juntou ao processo 12 Anexos, sendo relevante para este julgamento a consolidação conclusiva dada pelo Anexo II-A (Apuração Mensal - Cortes Bovinos e Outros), que se refere às operações vinculadas à carne sem osso, e Anexo III-A (Apuração Mensal Crédito Indevido – Carne Com Osso). Nas referidas planilhas estão detalhados os valores mensais (2020 e 2021) do (1) débito do produto incentivado; (2) débitos - Entradas destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado; (3) créditos do ICMS referente a devoluções dos produtos incentivados. O resultado da soma de (1) e (2), subtraído de (3) correspondeu à Base de Cálculo do Crédito Presumido calculado pelo fisco. Comparado o valor obtido com o que de fato foi escriturado pelo contribuinte, sendo superior o valor creditado pela empresa em relação ao apurado pela ação fiscal, indicou-se que referida diferença seria crédito presumido indevido, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

O lançamento do ICMS feito pelo auto de infração correspondeu à soma mensal dos créditos tidos como indevidamente apropriados, na forma como acima exposto, acrescidos de atualização monetária e juros, dado que a irregularidade resultou na falta de pagamento de imposto.

A multa, conforme disposto no artigo 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996, foi de

90% sobre o valor atualizado do crédito devido, que resultou nos seguintes

valores:

ICMS: R\$ 1.227.668,01.

Multa: R\$ 1.600.158,75.

Juros: R\$ 616.788,32.

At. Monetária: R\$ 166.690,69.

Total: R\$ 3.611.305,77.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reclama que o fisco deveria ter relacionado “todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.”

Transcreve os requisitos previsto em lei para o auto de infração.

Escreve que o contribuinte é detentor de benefício fiscal, “não havendo a necessidade do recolhimento do ICMS sem o aproveitamento do crédito presumido, CERCEANDO A PLENA DEFESA.”

Escreve de forma confusa:

“Verifica-se se que RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20252700200006, que em determinações contidas na Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE nº 20252500200001, com objetivo de realizar Auditoria na Conta Gráfica, relativo ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Ocorre que na descrição do Auto de Infração de nº 20252700200006 é apenas o período de 01/01/2020 até 31/12/2020. Isso já demonstra a nulidade do presente Auto de Infração pois não deixa claro e cristalino qual período foi fiscalizado. Fica claro que no Auto de Infração refere-se ao período de ano calendário 2.020 e o total do Auto de Infração refere-se ao período de 2.020 e 2.021. O fato gerador é um dos requisitos indispensáveis para configurar a infração cometida.”

Novamente relata fatos desconexos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame do presente caso,

tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, requer paciência, zelo e dedicação, características estas necessárias ao desempenho que coloca a Administração Pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado de seus princípios: da verdade material.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento das dependências formais.

A lide é exatamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização. E todos os recolhimentos do FITHA foram recolhidos devidamente em época própria dos períodos fiscalizados.”

E pede a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Indo direto ao ponto: apesar de aparentemente simples, afinal se trata de uma apuração de crédito presumido pelas saídas de carne sem osso (crédito de 85%) e de carne com osso (crédito de 75%), entendo que a ação fiscal aplicou incorretamente os dizeres acerca da possibilidade de cumulatividade desses créditos com o “*decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de produto industrializado no estabelecimento*” (parágrafo segundo do artigo primeiro da Lei 1.558/2005):

§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constante no Projeto aprovado pelo CONDER.

3.1 – DOS DÉBITOS DE ENTRADAS DESTINADAS AO ATIVO, USO E CONSUMO

A ação fiscal, trabalhosa (Anexo III-E), apurou a proporcionalidade das saídas de carne sem osso e de carne com osso em relação ao total de saídas de produtos incentivados, mensalmente. Com base nos percentuais obtidos, foram alocados os débitos do imposto com as entradas de bens destinados ao ativo e uso e consumo (Difal), na proporção de cada tipo de

operação (carne com osso e carne sem osso). Após, sobre esses débitos, foram aplicados os percentuais de crédito presumido de 75% e de 85%, conforme a ponderação das saídas mensais (Anexos II-A e III-A).

A comparar esse procedimento com o que prescreve a Lei 1.558/2005, entendendo estar errada a metodologia adotada pelo fisco.

Dito pela lei, temos:

Art. 1º-A O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor:

II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;

Ou seja, a lei prevê o crédito presumido de 85% (que foi concedido por Ato Concedido ao contribuinte) sobre o ICMS debitado no período (trata-se de implantação). Em contrapartida, a ação fiscal aplicou o crédito presumido de 85% somente sobre os percentuais de saída de carne sem osso no referido mês de análise, e para o restante do débito, aplicou o percentual de 75%, pertinente às saídas de carne com osso.

A metodologia usada pelo fisco, como se vê, é diferente do que determina o artigo 1º-A, combinado com inciso II da Lei 1.558/2005, que prevê a outorga do crédito presumido de 85% sobre o ICMS debitado no período, sem nenhuma ponderação com o volume de saídas de carne com osso ou de carne sem osso. O cálculo da ação fiscal foi prejudicial ao contribuinte, já que, não lhe concedeu 85% de crédito presumido sobre o total do ICMS debitado no período.

3.2 – DAS DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS COM SAÍDAS INCENTIVADAS

A ação fiscal excluiu a base de cálculo sobre a qual foi calculado o crédito presumido o valor do ICMS da operação de entradas por devoluções (Anexos II-A e III-A), o que pode parecer lógico, já que os produtos entraram novamente no estabelecimento do contribuinte.

No entanto, observa-se que a ação fiscal excluiu apenas o crédito presumido das saídas que tiveram devoluções, deixando imutáveis os débitos do imposto das saídas desses produtos que foram objeto de devoluções. Esta ocorrência onerou, indevidamente, a apuração do imposto mensal do sujeito passivo, já que foi diminuída a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual de crédito presumido, sem nenhuma contrapartida sobre o débito de saída.

No caso, observo ainda que o contribuinte registrou em seu livro de entradas o crédito integral do ICMS referente às operações de devoluções e, em contrapartida, para obedecer ao que determina o § 3º do artigo 1º-A da Lei 1.558/2005, efetuou, os estornos dos créditos apropriados a maior em seu livro de entradas, conforme arquivos de EFD's juntados pela ação fiscal ao processo (Estornos de Créditos registrados em EFD com o código de Ajuste

RO010010 – “Estorno do crédito presumido ref. atividade industrial incentivada Estorno de crédito de ICMS parecer nº062/04/GENTRI/CRE/SEFIN RO”.)

Lei 1.558/2005

Art. 1º-A (...)

§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal a beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constante no Projeto aprovado pelo CONDER.

§ 3º A apropriação do crédito fiscal referente à devolução de venda de produto industrializado de que trata o § 2º fica limitada à diferença do valor do Imposto destacado na Nota Fiscal e o percentual do crédito presumido concedido na respectiva operação de venda.

Portanto, a apuração feita pelo contribuinte, considerando-se as escriturações do ICMS das devoluções e os estornos dos créditos efetuados para que o crédito apropriado correspondesse ao débito que fora lançado pela saída beneficiada, já atende a regularidade do procedimento, por si só.

A metodologia do fisco, ao diminuir o total de débitos o ICMS (sobre o qual deve ser aplicado o percentual do crédito presumido), reduziu, indevidamente o valor do crédito presumido que seria passível de apropriação.

4 – TABELAS/PLANILHAS FEITAS PELO JULGADOR SINGULAR

Sob as premissas expostas pela análise do item anterior este julgador, utilizando-se por base as planilhas feitas pela ação fiscal (Anexos II-A e III-A), elaborou novos cálculos de apuração do crédito presumido referente às operações de carne sem osso e de carne com osso com as seguintes alterações corretivas (1 - “PLANILHA JULGADOR APURAÇÃO MENSAL CARNE SEM OSSO 85%” e 2 - “PLANILHA JULGADOR APURAÇÃO MENSAL CARNE SEM OSSO 75%”):

- Os valores mensais do DIFAL (entradas de ativo imobilizado e uso e consumo) foram inseridos integralmente na planilha de apuração do crédito presumido de 85%, em obediência ao que determina o artigo 1º - inciso II da Lei 1.558/2005. Isto é, sobre o total dos débitos apurados foi concedido o crédito presumido de 85% e, em contrapartida, foram excluídos os valores de débitos alocados pela ação fiscal na

apuração do crédito presumido da carne com osso em sua planilha do Anexo III-A.

- Nas mesmas planilhas foram feitas as exclusões dos valores dos créditos de ICMS referentes às devoluções que o fisco inseriu em seu cálculo para diminuir a base de cálculo sobre a qual fez incidir percentual de crédito presumido.
- Feitas as alterações, o resultado obtido está demonstrado numa terceira planilha (“VALORES CONSOLIDADOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS APROPRIADOS”). Nesta, se observa que somente no mês de janeiro de 2020 teria ocorrido apropriação de crédito presumido em valor superior ao permitido, sendo que em todos os demais meses os valores apropriados pelo contribuinte foram inferiores ao que seria permitido.

Consolidando-se as diferenças, tem-se que ao longo de 2020 e 2021, com base nos meses em que o fisco aferiu valores apropriados indevidamente, constata-se que inexistia valor de crédito apropriado indevidamente.

Especificamente em relação aos escritos da defesa, não são pertinentes nenhum dos argumentos apresentados: (1) a falta de discriminação das notas fiscais (constam todas no processo e esta informação é prescindível para a comprovação do ilícito); (2) os requisitos do auto de infração (foram cumpridos); (3) a citação de que é detentor de benefício fiscal, (esta circunstância foi plenamente observada pela ação fiscal) e (4) o questionamento do período fiscalizado, (a Designação de Fiscalização emitida compreendeu os anos de 2020 e 2021, tal como expresso no auto de infração).

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 3.611.305,77.

Por ter sido excluído valor de crédito tributário superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para, desejando, apresentar manifestação.

Juntado ao processo as planilhas:

- VALORES CONSOLIDADOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS APROPRIADOS
- PLANILHA JULGADOR APURAÇÃO MENSAL CARNE SEM OSSO 85%
- PLANILHA JULGADOR APURAÇÃO MENSAL CARNE SEM OSSO 75%

Porto Velho, 06 de julho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **11/07/2025**, às **7:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.